

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

RENATO DURO DIAS

WELINGTON OLIVEIRA DE SOUZA DOS ANJOS COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Renato Duro Dias; Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-904-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho 41 – GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I – teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 27 de junho de 2024, durante o VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, com o tema A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE

As apresentações foram divididas em dois blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma:

O artigo intitulado A IGUALDADE DE GÊNERO NA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS: A NECESSIDADE DA AMPLA CONCORRÊNCIA DAS MULHERES NO TOCANTE À HIERARQUIZAÇÃO, de autoria de Nilzomar Barbosa Filho, João Victor Tayah Lima e Alysson de Almeida Lima, tem por objetivo propor uma análise da dimensão com que o limite de 10% de vagas oferecidas às candidatas do sexo feminino impactou no efetivo total da Polícia Militar do Amazonas e influenciou no desempenho das funções de comando próprios da hierarquia militar. Tem por metodologia o método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa é bibliográfica, utilizando livros, leis, editais, levantamento em pesquisas e dados fornecidos pela diretoria de pessoal da PMAM; quanto aos fins, a pesquisa é qualitativa. Conclui que as mulheres por muitas décadas foram excluídas das Instituições Policiais Militares. Observa que na Polícia Militar do Amazonas não foi diferente, pois a mesma também lançou editais de concursos com limitação para o ingresso do sexo feminino, apesar da recente ampla concorrência no último concurso, a consequência do passado de reduzidíssimo ingresso de mulheres repercutiu na parca presença delas nas funções de comandamento. Destaca que o dever do Estado é combater não apenas as práticas discriminatórias, mas o dever jurídico de combater leis discriminatórias.

O artigo intitulado A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NA JUSTIÇA ESTADUAL, de autoria de Juliana Alencar Wolney Cavalcante Aires, visa abordar a sub-

representatividade feminina nos tribunais estaduais, no tocante aos cargos gerenciais e os espaços decisórios, sob a perspectiva da igualdade de gênero consagrada na Constituição Federal de 1988, e analisar a participação feminina em cargos gerenciais nos Tribunais como desafio ainda a ser galgado em prol da inserção da mulher nos espaços de poder, especialmente as integrantes de minorias sociais, notadamente da mulher negra, tendo como pressuposto que mais da metade da população brasileira é composta por mulheres, sendo elas, também, com maior grau de escolaridade. Destaca que, portanto, as desigualdades entre os gêneros na composição da Justiça Estadual, a interação com a política institucional e a gestão interna do poder, além dos obstáculos na ascensão da carreira de magistradas e servidoras movem esse artigo, cujo argumento cinge-se na relevância de uma composição de gênero mais equitativa como meio de fortalecimento das condições institucionais que garantem representatividade e voz, sobretudo, os direitos humanos das mulheres. A pesquisa é explicativa, com abordagem qualitativa.

O artigo intitulado AS MÚLTIPLAS VULNERABILIDADES DA MULHER LÉSBICA DECORRENTE DO ESTUPRO CORRETIVO PERPETRADO COMO PUNIÇÃO DA MULHER À LUZ DA PATRIARCAL CULTURA LESBOFÓBICA , de autoria de Cirlene Maria De Assis Santos Oliveira, analisa as mais recentes alterações no Código Penal, referente aos crimes contra a dignidade sexual e a proteção da dignidade da mulher, notadamente referente ao crime de estupro corretivo. O objetivo é o estudo dos impactos que Lei Ordinária 13.718/18 trouxe, sendo atualmente alvo de fervorosos debates acadêmicos, políticos e na sociedade, razão pela qual são feitos recortes necessários, uma vez que o normativo trouxe diversas alterações, no tocante aos crimes relacionados à liberdade sexual e o presente estudo se restringe ao estupro como forma de correção do comportamento sexual e moral da vítima e o combate de preconceitos e discriminações das minorias sexuais. O estudo foi realizado através de metodologia analítica, com uma abordagem cognitiva sociocultural, buscando entender a origem e contexto da prática do estupro corretivo. No tocante aos resultados, foi realizado o estudo do percurso temporal quanto à legislação penal brasileira, a abordagem foi realizada por ordem cronológica, visando à compreensão de seu escopo e dando ênfase aos dispositivos misóginos, ainda que travestidos de proteção à dignidade da mulher. Foi realizada uma análise, sob as perspectivas históricas, sociológicas e jurídicas da construção social da cultura machista, que justifica que o comportamento da mulher seja capaz de motivar o estupro, levando à criação da chamada ‘cultura do estupro’, que por sua vez naturaliza o estupro corretivo, tornando-o invisível à sociedade. Ao final, conclui que o estupro corretivo só terá um combate efetivo com mudanças dos parâmetros culturais e educacionais, através de políticas públicas integrativas.

O artigo intitulado AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ABORTO LEGAL PARA MULHERES PRESAS: UMA QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA, de autoria de Maria Inês Lopa Ruivo, tem por objetivo principal analisar a aplicabilidade das legislações vigentes sobre o aborto legal, além das demais normas jurídicas que envolvem o direito de acesso à saúde – tanto geral, quanto reprodutiva -, no sistema penitenciário brasileiro. Verifica se tais normas das mais diversas naturezas atendem à expectativa de acesso do direito de abortamento legalizado para mulheres presas, compreendendo-se também sobre a necessidade de sua garantia. Para tanto, utiliza a metodologia quali-quantitativa, com recursos oriundos de extensa pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, de modo a repassar o cenário atual do debate. Demonstra que, embora o direito de acesso ao aborto legal seja dotado de diversas normas que delimitam e conferem base para a sua implementação – isto é, para mulheres livres -, as mulheres presas foram relegadas à invisibilidade. Acima que esse cenário apenas reforça a vulnerabilidade do encarceramento feminino, especialmente em relação aos direitos reprodutivos de presas pelo país.

O artigo intitulado AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS QUANDO DA SEPARAÇÃO FORÇADA DE MÃES E FILHOS(AS). A PARADIGMÁTICA DECISÃO DA CORTE IDH NO CASO GELMAN VS. URUGUAY, de autoria de Sheila Stolz , Karoline Schoroeder Soares e Luíse Pereira Herzog, tem por objetivo analisar a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no Caso Gelman vs Uruguay. Destaca que o referido Caso foi a primeira condenação do Uruguai perante a Corte IDH e trata das violações de Direitos Humanos – particularmente aqueles referentes a separação de mãe e filha e os direitos de personalidade envolvidos – perpetradas durante a Ditadura Cívico-Militar instaurada após o golpe de Estado de 27 de junho de 1973 que derrocou a democracia e perdurou até 1985. Ressalta que a Corte IDH aponta para a inadequação da “Ley 15.848 de 22/12/1986”, conhecida como “Ley de Caducidad” que auto anistiou os delitos e crimes praticados durante a referida Ditadura. A metodologia é bibliográfico-documental, de natureza qualitativa.

O artigo intitulado GRUPOS REFLEXIVOS E RESPONSABILIZANTES PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA E SUA INSTITUCIONALIZAÇÃO NO BRASIL, de autoria de Flaviane da Silva Assompção, destaca inicialmente que a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) introduziu no ordenamento jurídico-institucional brasileiro os grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência (GHAV), os quais foram o objeto da pesquisa de Mestrado da autora, que teve como objetivos analisá-los enquanto política pública, compreender como vêm sendo implementados no Brasil e verificar quais os principais obstáculos enfrentados em sua institucionalização. O presente trabalho traz a revisão documental realizada na pesquisa e que é parte dela, tendo por escopo analisar os

resultados consolidados no relatório “Grupos Reflexivos para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: Mapeamento, análise e recomendações”, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outras instituições e publicado no ano de 2021. O resultado da análise confirma a hipótese delineada pela autora, de que os GHAV têm o potencial de contribuir na redução e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que seja enfrentada sua baixa e precária institucionalização.

O artigo intitulado IGUALDADE DE GÊNERO NA TEORIA TRIDIMENSIONAL DA JUSTIÇA: UMA ANÁLISE A PARTIR DE NANCY FRASER , de autoria de Cecília Nogueira Guimarães Barreto e Thalyta Karina Correia Chediak, propõe uma análise da teoria tridimensional da justiça, desenvolvida por Nancy Fraser, com foco na perspectiva de gênero. O trabalho tem como objetivo principal explorar a teoria tridimensional da justiça desenvolvida por Nancy Fraser a fim de compreender como o conceito de justiça sob a perspectiva da igualdade de gênero pode ser alcançado. O trabalho está dividido em três partes: a) para contextualizar a discussão, é feita uma breve revisão histórica da teoria da justiça; b) na segunda parte são desenvolvidas as noções da teoria tridimensional da justiça desenvolvida por Fraser (2009, 2008, 2001); c) por fim é desenvolvida a reflexão acerca da perspectiva de gênero como fator de fortalecimento da teoria tridimensional da justiça da autora. O artigo visa atualizar a plasticidade da teoria da justiça feminista, com ênfase nas capacidades, a fim de que o reconhecimento, a redistribuição e a representação tenham no princípio da paridade participativa o norte para que as mulheres possam reivindicar o mínimo existencial, em igualdade de condições com os demais membros reivindicantes da sociedade. Pontua a necessidade de uma reestruturação conjunta das injustiças simbólicas e econômicas para a reparação do conceito de justiça e sua conexão com a matéria de gênero.

O artigo intitulado IMPLICAÇÕES DEMOCRÁTICAS DA FRAUDE AO SISTEMA DE COTAS ELEITORAIS, de autoria de Jean Carlos Dias , Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Carolina Mendes, pretende contribuir com a literatura sobre democracia e igualdade de gênero, analisando a atuação do STF na ADI 6336/DF. O problema de pesquisa desenvolvido foi de que forma o controle de constitucionalidade pode contribuir para realizar a meta 5.5, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da agenda da ONU de 2030, que consiste em: “garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública”. Tem como objetivo entender se o controle de constitucionalidade exercido pelo STF respeita os princípios constitucionais. A metodologia utilizada foi a análise bibliográfica dos textos de Jeremy Waldron e suas considerações sobre a democracia

procedimentalista. Como resposta destaca que a melhor forma de contribuição para realizar a meta 5.5, no caso exposto é respeitando os dispositivos vigentes, e utilizando da revisão judicial em sentido fraco como ratificador da legislação.

O artigo intitulado **INFRAÇÃO DISCIPLINAR NA ADVOCACIA POR LITIGÂNCIA ABUSIVA: VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO**, de autoria de Artenira da Silva e Silva e Whaverthon Louzeiro De Oliveira, objetiva descrever as conexões entre violência processual de gênero, direitos humanos e a fundamentação da infração disciplinar adotada pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da Bahia, em 29 de setembro de 2023. Com essa intenção, o artigo primeiramente expõe alguns aspectos estatutários da Ordem dos Advogados no Brasil, ressaltando principalmente os direitos do exercício da advocacia, junto com as controvérsias sobre a imunidade profissional e os princípios processuais da ampla defesa e do contraditório. Na segunda parte do artigo, a investigação se destina à exploração dos valores e princípios decorrentes dos direitos fundamentais e diplomas legais. Na derradeira seção, são exibidos os fundamentos jurídicos da infração disciplinar contra a violência processual de gênero, adotados pela OAB, Seccional Bahia. A pesquisa conclui que a prática de abusos e agressões psicológicas injuriosas em peças processuais e nas audiências contra mulheres vítimas, em razão do gênero, não deve ser albergada como imunidade do profissional da advocacia, uma vez que contrariam as conquistas históricas da evolução dos direitos humanos e fundamentais, além de tornarem as peças processuais menos técnicas e ainda contrárias ao alcance da paz social e da justiça, fim último da prática jurídica.

O artigo intitulado **NEURODIVERSIDADE, MATERNIDADE E A CARGA MENTAL: PORQUE PRECISAMOS FALAR SOBRE ISSO?**, de autoria de Mariana Emília Bandeira, Ana Luísa Dessooy Weiler e Victoria Pedrazzi, trata busca trabalhar a neurodiversidade sob o aspecto da maternidade e da carga mental, a partir de uma análise bibliográfica acerca da temática. O tema integra as pesquisas realizadas pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí, no âmbito do Programas de Desenvolvimento da Pós-graduação da Capes “Alteridade na Pós-graduação” e “Políticas Afirmativas e Diversidade”. O problema que orienta o artigo pode ser sintetizado na pergunta: Porque precisamos falar sobre a relação entre neurodiversidade e maternidade e os efeitos da carga mental nestas mulheres? O objetivo geral do texto consiste em avaliar a neurodivergência sob uma perspectiva de gênero, com ênfase à carga mental e à maternidade. Os objetivos específicos do texto, que se refletem na sua estrutura em duas três seções, são: a) compreender o capacitismo e a neurodivergência a partir da perspectiva de gênero; b) entender os aspectos

gerais e conceituais da carga mental; e, c) apresentar a relação entre neurodiversidade, maternidade e carga mental. O método de pesquisa empregado é o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo intitulado **O FEMINISMO AFRO-DECOLONIAL COMO VIÉS CATALISADOR DO ODS 5 NO BRASIL**, de autoria de Cecília Nogueira Guimarães Barreto, destaca inicialmente que a agenda 2030 é um desafio aceito pelo Brasil, que traz como uma das missões de direitos humanos a equidade de gênero e nos incita a criar mecanismos de compreensão de fatores das realidades locais para catalisar o seu alcance. Ressalta que os objetivos definidos pela ONU, não se cingem apenas ao simples bem-estar feminino coletivo, mas protagonizar, socialmente, mulheres e meninas por razões de bem-estar social. O artigo busca uma resposta levando-se em conta que nenhum ODS, pelo critério da universalidade, pode ser pensado sem potencializar um outro. No trabalho é analisado o conceito de feminismo(s), chegando-se ao afro-decolonial, oriundo da herança colonial, em grande parte racista e sexista, como uma cultura imposta, que ressoa como discurso hegemônico para certos interesses dominantes e cobra uma mudança social, diante dos resultados lentos de transformação assumidos pela comunidade internacional. A pesquisa foi feita a partir de revisão bibliográfica, documental e descritiva e busca identificar o elemento acelerador da equidade de gênero em nosso país, sem perder de vista a necessidade em avançar com demais objetivos de desenvolvimento sustentável, levando-se em consideração o princípio da fraternidade. Para tanto, utiliza-se a interseccionalidade racial da pessoa em situação de violência de gênero, como viés prioritário, para eleger a negra como sujeito de destinação de empoderamento pelo ODS 5, a fim de refletir o aumento das liberdades substantivas da humanidade.

O artigo intitulado **PERSPECTIVA DE GÊNERO NA ANÁLISE DE JULGAMENTOS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO E 2ª REGIÃO**, de autoria de Artenira da Silva e Silva e Leonardo Maciel Lima, destaca inicialmente que julgar com perspectiva de gênero é julgar com atenção às desigualdades, com a finalidade de neutralizá-las, tendo como objetivo alcançar uma igualdade material. O artigo busca analisar a atuação dos Tribunais Regionais do Trabalho da 16ª Região e 2ª Região no julgamento com perspectiva de gênero, entre os anos de 2022 a 2023, levando em consideração a Portaria nº 27/2021 e a Recomendação nº 128/2022, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Para tanto, através de pesquisa empírica, utiliza uma abordagem quali-quantitativa, de cunho bibliográfica e jurisprudencial, além da coleta de dados, a fim de verificar como os Tribunais Regionais do Trabalho da 16ª Região e 2ª Região aplicam o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Deitada que tal escolha se faz importante na medida em que o Brasil é marcado por desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas, que exercem influência

na produção e aplicação do Direito, das quais estão submetidas as mulheres, sendo, portanto, necessário criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos das mulheres, uma vez que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito. Conclui, portanto, que é necessário implementar cursos de formação e reciclagem destinados a magistrados, em convênio com as Instituições de Ensino Superior, a serem ministrados por professores que apresentem produção acadêmica em direitos humanos, levando em consideração a necessidade de proteção de direitos fundamentais de grupos vulnerabilizados, o que também inclui julgar com perspectiva de gênero.

O artigo intitulado **POLÍTICAS PÚBLICAS E QUESTÕES DE GÊNERO**, de autoria de Isadora Fleury Saliba, Carla Bertoncini e Ricardo Pinha Alonso, destaca inicialmente que gênero se trata de uma gama de características construídas a partir de uma dada sociedade, sua cultura e valores. A partir daí, constata que os dados sobre violência de gênero são alarmantes de forma a inserir a comunidade vulnerável em papéis de submissão e inferioridade. Nesse sentido, constata que é importante considerar a interseccionalidade como forma de reconhecer as opressões e privilégios de maneiras complexas e interligadas, e que uma abordagem única para lidar com questões de discriminação e desigualdade não são suficiente. Verifica que as soluções isoladas não refletem na redução efetiva dessas violências, sendo que se faz necessário uma mudança estrutural. Assim, o objetivo do trabalho é demonstrar que as políticas públicas só se efetivam alinhadas a ações práticas de ordem cultural e social. Destaca que somente por meio de fomento à igualdade de gênero, tanto com políticas públicas, mas também sociais, que promovam a mudança de cultura, será possível a efetivação da equidade de gênero. Por fim, constata ainda que a sociedade segue um padrão heteronormativo que busca sempre privilegiar o masculino, sendo que a solução para esses problemas provavelmente se encontra no alinhamento em conjunto das políticas públicas e sociais. A metodologia utilizada neste trabalho se deu por meio da adoção do método dedutivo-explicativo, baseado em pesquisas bibliográficas de juristas e historiadores da área do direito com perspectiva de gênero, bem como análise de dados estatísticos e documentos.

O artigo intitulado **SERVIÇOS PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA NO BRASIL: DISTANCIAMENTOS NECESSÁRIOS**, de autoria de Tayana Roberta Muniz Caldonazzo, Carla Bertoncini e Tiago Domingues Brito, destaca inicialmente que o trabalho, que associa Direito a estudos de gênero, tem como recorte serviços para autores de violência contra mulheres. Para abordar o tema, considera o arcabouço teórico do feminismo decolonial, para indicar que há especificidades nos índices de violência brasileiros que se relacionam com a formação estatal. Destaca que por isso, medidas de enfrentamento não devem ser, de maneira

acrítica, importadas de outros locais sem a necessária adequação, o que também demanda atenção a conceitos externos e eurocentrados, a exemplo de explicações pautadas em um patriarcado que se pretende universal. Considerando algumas aproximações entre serviços para homens autores de violência de dinâmicas europeias, apresenta o seguinte problema de pesquisa: quais distanciamentos referidos serviços devem observar? Para respondê-lo, parte da hipótese de que os grupos devem se distanciar de formas de execução terapêuticas – e especialmente das que se pretendam terapêuticas – e ser constantemente revisados, considerando-se o aporte da Criminologia Crítica. Utilizou o método indutivo, somado a revisão de literatura.

O artigo intitulado **VIOLÊNCIA DE GÊNERO: O DESCUMPRIMENTO DA ODS 5 PELO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO**, de autoria de Homero Lamarão Neto, Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Carolina Mendes, examina fenômenos sociais que constituem formas de violência de gênero, com foco na violação dos direitos fundamentais. Analisa o Projeto de Lei (PL) 5.167/09, que veta o casamento homoafetivo, confrontando-o com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 132, a qual equipara a união de pessoas do mesmo sexo à união estável. Por meio de uma abordagem de gênero, questiona o impacto do retrocesso legislativo na ampliação da violência de gênero, utilizando métodos de pesquisa bibliográfica e análise crítica de estudos sobre o assunto. Destaca a necessidade de políticas e legislação robustas para combater a violência de gênero, considerando os compromissos internacionais do Brasil nessa área. Propõe uma releitura dos direitos humanos com base na igualdade material necessária. Argumenta que o reconhecimento do casamento homoafetivo é um passo em direção à igualdade de gênero e à realização dos ODS da ONU e o retrocesso nessa matéria violaria, além dos direitos fundamentais resguardados pela nossa Constituição, os direitos humanos no plano internacional. Por fim, enfatiza a importância de proteger a diversidade familiar e adotar medidas eficazes de combate à violência de gênero, reconhecendo o papel do Direito Internacional e dos direitos humanos nesse contexto.

O artigo intitulado **“FEITAS PARA SERVIR”: UMA REFLEXÃO SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DOMINAÇÃO MASCULINA, INDÚSTRIA PORNOGRÁFICA E EDUCAÇÃO SEXUAL DOS JOVENS**, de autoria de Victoria Pedrazzi, Ana Luísa Desso Weiler e Joice Graciele Nielsson, objetiva dissertar a respeito das diferenças de gênero, aquelas constituídas socialmente, a fim de levantar questionamentos sobre a construção e fomento da violência de gênero, levando em consideração estereótipos vinculados a determinados sexos, principalmente em relação a performance sexual, opressões, desejos e subjetividades. Busca ainda abordar perspectivas que incluam a violência de gênero por meio do consumo de conteúdos on-line, sejam eles pornográficos ou que estão vinculados a algum tipo de violência, principalmente por adolescentes em processo de formação, e como isso

influencia na dificuldade de rompimento do ciclo da violência às futuras gerações e na visão da mulher como objeto sexual. O debate sobre essa temática se torna relevante a fim de fomentar a produção de conhecimento sobre o corpo, sexualidade, respeito às diferenças e sobre rompimento de padrões que geram violências. A metodologia do trabalho consistiu em pesquisas bibliográficas realizadas através de abordagens hipotético-dedutivas.

O artigo intitulado **A ADOÇÃO DE PROTOCOLOS PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: UM SISTEMA DE JUSTIÇA SEM DISCRIMINAÇÃO**, de autoria de Tacyana Karoline Araújo Lopes e Ana Paula Souza Durães, destaca inicialmente que as desigualdades presentes na estrutura social brasileira são reproduzidas nas tomadas de decisões pelos atores do sistema de justiça. Nessa perspectiva artigo tem por objetivo problematizar como desigualdades estruturais de gênero presentes na sociedade brasileira são reproduzidas nas tomadas de decisões pelos atores do sistema de justiça a partir de uma composição desigual. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com apresentação de dados secundários sobre a composição do sistema de justiça. Como resultados, observou-se que grupos dominantes projetam seus modos de interação social na elaboração e aplicação de normas e na composição do poder e do sistema de justiça. Em consequência, a adoção de práticas que contemplem a compreensão sobre microagressões, revitimização e de temas transversais sobre desigualdades sociais, em especial, a adoção de protocolo com perspectiva de gênero podem transformar a práxis dos operadores de direito em processos mais igualitários na distribuição de justiça.

O artigo intitulado **A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E A TRANSFOBIA À “CÉU ABERTO” NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO: ANÁLISE DOS DISCURSOS E RESPECTIVAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS IMPOSTAS AO DEPUTADO FEDERAL NIKOLAS FERREIRA**, de autoria de Sheila Stolz, Gabriel da Silva Goulart e Rafaela Isler Da Costa, tem como objetivo analisar as condenações judiciais impostas ao Deputado Federal Nikolas Ferreira (PL-MG) por discriminação de gênero e transfóbicas, explorando, com base nos fatos levados a juízo, os limites da liberdade de expressão frente ao discurso de ódio. Observa que a liberdade de expressão é um Direito Humano afiançado, desde 1948, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) adotada pela ONU, bem como por outras normativas internacionais e que é, também, um direito fundamental reconhecido pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Ressalta que não obstante seu caráter de Direito Humano e fundamental, este não é um direito ilimitado. Nesse sentido, pontua que discursos sexistas e transfóbicos como os proferidos pelo Deputado não estão resguardados sob o manto protetor da liberdade de expressão, pois, além de lesar os direitos dos diretamente envolvidos, contribuem para perpetuar a discriminação de gênero e a transfobia no Brasil – país que há 15 (quinze) anos lidera o ranking global de mortes de pessoas trans.

O artigo intitulado REFLEXÕES SOBRE GÊNERO E PROPAGANDA NA SOCIEDADE HETEROPATRIARCAL E CONSERVADORA A PARTIR DA OBRA DE MONIQUE WITTIG, de autoria de Bianca Morais da Silva e Rafaela Isler da Costa, pretende analisar sobre a categoria de gênero/sexualidade lésbica como potencial dissidência na sociedade cis-heteropatriarcal, através de revisão bibliográfica da obra “O Pensamento Hétero e outros ensaios”, da autora e teórica lésbica Monique Wittig, analisando como a figura da lésbica se distancia do conceito da categoria mulher cunhado pelo hétero-patriarcado, e por qual motivo é entendida como uma categoria dissidente (ou disruptiva, posto que não se identifica e foge daquilo que é imposto) ainda hoje, tantos anos após a publicação da obra da autora em análise. Destaca que para Wittig, a heterossexualidade é um regime político pouco questionado por movimentos feministas, que se organizam, embasam sua luta e agem ainda moldados por este sistema, mesmo que intrinsecamente, numa constante manutenção inconsciente da lógica heterocentrada, ainda que numa tentativa de fuga desta. O artigo analisa, portanto, a obra de Monique Wittig, contextualizada com resgates históricos que minimizam a figura da mulher, e com o atual cenário social e político de enfrentamento da violência contra a mulher.

Após mais aproximadamente três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

Universidade Federal do Rio Grande – FURG

Renato Duro Dias

Universidade Federal do Rio Grande – FURG

Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Universidade de São Paulo – USP

Faculdade de Direito de Franca - FDF

AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ABORTO LEGAL PARA MULHERES PRESAS: UMA QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA

PUBLIC POLICIES ON LEGAL ABORTION FOR INPRISONED WOMEN: A PUBLIC HEALTH ISSUE

Maria Inês Lopa Ruivo ¹

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo principal analisar a aplicabilidade das legislações vigentes sobre o aborto legal, além das demais normas jurídicas que envolvem o direito de acesso à saúde – tanto geral, quanto reprodutiva -, no sistema penitenciário brasileiro. Verificar-se-á se tais normas das mais diversas naturezas atendem à expectativa de acesso do direito de abortamento legalizado para mulheres presas, compreendendo-se também sobre a necessidade de sua garantia. Para tanto, será utilizada a metodologia quali-quantitativa, com recursos oriundos de extensa pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, de modo a repassar o cenário atual do debate. Será demonstrado que, embora o direito de acesso ao aborto legal seja dotado de diversas normas que delimitam e conferem base para a sua implementação – isto é, para mulheres livres -, as mulheres presas foram relegadas à invisibilidade. Este cenário, afirma-se, apenas reforça a vulnerabilidade do encarceramento feminino, especialmente em relação aos direitos reprodutivos de presas pelo país.

Palavras-chave: Presas, Gravidez, Reprodutivo, Aborto, Legalizado

Abstract/Resumen/Résumé

The main objective of this work is to analyze the applicability of current legislation on legal abortion, in addition to other legal norms that involve the right to access health – both general and reproductive – in the Brazilian penitentiary system. It will be verified whether such norms of the most diverse natures meet the expectation of access to the right to legalized abortion for women prisoners, also understanding the need for its guarantee. To this end, the qualitative-quantitative methodology will be used, with resources from extensive bibliographical, documentary and jurisprudential research, in order to review the current scenario of the debate. It will be demonstrated that, although the right to access legal abortion is endowed with several norms that delimit and provide a basis for its implementation - that is, for free women -, imprisoned women have been relegated to invisibility. This scenario, it is argued, only reinforces the vulnerability of female incarceration, especially in relation to the reproductive rights of prisoners across the country.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Prisoners, Pregnancy, Reproductive, Abortion, Legalized

¹ Mestranda em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

1. INTRODUÇÃO

A história da prisão não começou a ser escrita por mulheres; por isso, também não foi escrita para elas. Majoritariamente, as unidades prisionais são pensadas e construídas sob uma perspectiva masculina. Relegadas ao abandono, as mulheres encarceradas são esquecidas não só pelos seus familiares, mas também pelo Estado. O esquecimento tem impacto direto no cumprimento e na vivência da pena. Os seus direitos de preso são negados, mas também seus direitos enquanto mulher.

O sistema carcerário acumula relatos de presas utilizando miolos de pão para conter o sangramento menstrual, comendo comidas de péssima qualidade nutricional ou estragadas, dormindo no chão sujo, molhado e frio. E todo este cenário não se modifica com a gravidez. Existem presas parindo em celas solitárias, saindo ainda com o cordão umbilical colado no útero. Não é incomum que presas grávidas relatem agressão policial, e até mesmo o uso de algemas durante o parto, sem acompanhamento familiar.

Não seria de se estranhar, neste emaranhado de ilegalidades, que existem casos de gravidez encampados pelas atuais possibilidades de aborto legal no país. O cenário de estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário não prejudica apenas a ressocialização da mulher aprisionada, mas também um possível desenvolvimento de uma gravidez saudável.

Das 642.638 pessoas presas, 27.547 são mulheres. Em 2014, o Brasil contava com 2.861 prisões, sendo que 699 delas mantinham mulheres encarceradas. Destas, apenas 123 eram presídios exclusivamente femininos – e, portanto, 576 unidades prisionais eram mistas. No mesmo sistema prisional, 190 presas gestam e 81 são lactantes. As condições de risco inerentes ao cárcere interferem no desenvolvimento da gravidez? Caso positivo, qual é a saída, especialmente para os casos de gravidez oriunda de estupro, que represente risco de morte à gestante e para fetos com malformação?

Neste sentido, o presente trabalho tem o fito de analisar as legislações vigentes sobre o aborto legal, além das normas jurídicas que envolvem o direito de acesso à saúde – tanto geral, quanto reprodutiva -, no sistema carcerário. Verificar-se-á se tais normas atendem à uma perspectiva de acesso do direito de aborto legalizado para mulheres presas, compreendendo-se também sobre a necessidade de que este direito lhes seja garantido.

Para tanto, utiliza-se de metodologia quali-quantitativa, com objetivos metodológicos que pretendem ser descritivos, à medida que apresentará as normas jurídicas que descrevem a situação ora analisada. O desenvolvimento do trabalho dependerá do

acesso à bibliografia vasta sobre o tema do aborto legalizado, além de documental sobre os dados pertinentes às mulheres presas.

2. O ENCARCERAMENTO FEMININO E O DIREITO À SAÚDE REPRODUTIVA NO BRASIL

Dados extraídos do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) apontam que, em dezembro de 2022, os presídios estaduais do Brasil contavam com uma população carcerária de 642.638 pessoas. Desta amostra, 4,29% seriam mulheres, totalizando 27.547 presas pelo país. Das mulheres pertencentes ao sistema prisional, a maioria se autodeclarava parda (12.244), seguido de brancas (8.293) e negras (3.428), sendo certo que a maior parte tem menos de 60 anos (96,08%).

Revela-se que, em 2014, o Brasil contava com 2.861 prisões, sendo que 699 delas mantiveram mulheres presas. Destas, apenas 123 eram presídios exclusivamente femininos, sendo certo que, portanto, 576 prisões eram mistas à época da pesquisa (CNJ, 2014). Deste ponto, revela-se um verdadeiro descumprimento ao disposto pelo art. 82, §1º, da Lei de Execuções Penais que, ao preconizar o recolhimento em estabelecimento próprio, optou pela segurança das apenadas pela condição de mulher.

Tratando sobre doenças transmissíveis em geral, dados elaborados pelo SENAPPEN em dezembro de 2022 demonstram que o sistema penitenciário contava com 30.505 presos portadores destas doenças. Dentre estes, 2.511 são mulheres, sendo a maioria portadora de sífilis (56,27%), seguido de HIV (30,6%) e tuberculose (4,42%). Especialmente sobre a temática, revelado que se tornam ainda mais preocupantes durante o cárcere, eis que os escassos cuidados promovidos são apenas direcionados para formas de adoecimento (Almeida et al., 2015).

A Constituição Federal delimitou o direito de acesso à saúde como um direito universal – que, por isso, também deverá abranger pessoas presas. A Lei de Execuções Penais cuidou, em seu artigo 14, do acesso à saúde para pessoas presas, compreendendo-a como o atendimento médico, farmacêutico e odontológico, que deverá ser realizado ainda que a instituição penal não tenha tais aparatos. Nestes casos, necessária a devida autorização da instituição a qual o interno pertence, nos moldes do §2º do mesmo artigo.

Diante das dificuldades vivenciadas no sistema penitenciário nacional, o ano de 2003 marca o início do vigor da Portaria Interministerial n.º 1.777, elaborada pelo Ministério da Saúde e Ministério da Justiça, para instituir o Plano Nacional de Saúde no

Sistema Penitenciário (PNSSP).

A referida Portaria possuía, em síntese, o condão de promover a saúde da população carcerária, estabelecendo como prioridades a reforma e equipagem das unidades prisionais, de modo a estrutura serviços ambulatoriais que atendessem a níveis básicos de saúde. Tornou-se um marco para a atenção à saúde da população carcerária, com o objetivo precípua de contribuir para a atenção integral à saúde dessa parcela da população. Dentre os procedimentos traçados para a promoção da saúde, o Plano dá especial foco na saúde da mulher, bem como diagnóstico e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis (DSTs), HIV/AIDS e outros.

Estabelece que os incentivos financeiros – 70% dos recursos oriundos do Ministério da Saúde e 30% do Ministério da Justiça – seriam utilizados para, dentre outros serviços, aqueles relativos ao cuidado da saúde da mulher. Especificamente sobre saúde reprodutiva, o Plano Nacional previa, também, a realização de pré-natal, controle do câncer cérvico-uterino e mamário, em seu Anexo I, alínea “e”. Não se fala, em nenhuma parte do documento elaborado, em “grávidas”, “gravidez” e, tampouco, “aborto”, sendo o tema completamente ignorado pelo Plano formulado.

No ano de 2014, a referida Portaria foi substituída pela Portaria Interministerial n.º 1, que criou a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISPP). O objetivo, desta vez, era de ampliar as ações do Sistema Único de Saúde (SUS) para o atendimento de pessoas privadas de liberdade, nos moldes do artigo 196 da Constituição Federal e do princípio da universalidade do acesso à saúde. Nesta modalidade, as unidades prisionais deixaram de ter ambulatórios independentes. Cada serviço referente à saúde de pessoas presas passou a ser considerada como ponto de atenção da Rede de Atenção à Saúde (RAS).

Sobre a saúde da mulher e direitos reprodutivos, não foram alcançadas grandes mudanças com a elaboração e aprovação do novo Plano. Adequou-se apenas ao novo cenário, em que o encarceramento aumentava de forma galopante.

Quanto ao atendimento à saúde das mulheres presas, existem algumas peculiaridades, próprias do sexo feminino. Neste sentido, utiliza-se dos princípios da saúde da mulher adotado pelo SUS, quais sejam: o direito a visitas íntimas, aprisionamento em unidades prisionais separadas por sexo, acesso a medidas de planejamento familiar e métodos contraceptivos.

Em tentativa de atender à complexa demanda relacionada à saúde da mulher encarcerada, foi criada a Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM).

Estabeleceram-se diretrizes, tais como a atenção integral à saúde da mulher, com práticas baseadas em princípios da humanização. Neste documento, a gravidez é destacada como uma das situações capazes de ampliar a vulnerabilidade da mulher encarcerada (Delziovo et. al, 2015, p. 14), uma vez que se trata de um processo fisiológico que exige cuidado precoce e preventivos.

Sem interseccionar o tema para tratar das presidiárias, o documento interministerial aborda questões sobre a realização de abortamento em condições de risco, tratando-o como um procedimento “acompanhado de complicações severas” (Brasil, 2014, p. 31).

Neste sentido, a Cartilha da Mulher Presa, elaborada em 2012 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), expõe que as encarceradas possuem direito “à assistência pelo clínico geral, caso precise de ginecologista, obstetra, psiquiatra ou psicólogo”, além de acesso a programas educativos de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis (DSTs).

Para além das normas atinentes ao acesso à saúde no sistema prisional, existem algumas outras importantes para a análise ora empreendida. São elas as normas referentes aos direitos reprodutivos aplicados à população geral, sem a previsão específica do encarceramento.

Os direitos reprodutivos ganham força no debate político durante a década de 70, em que grupos de mulheres reivindicavam temas como o controle da própria fertilidade e controle sobre o próprio corpo. A partir da década de 80, a agenda reprodutiva incorporou, também, o debate sobre o exercício da maternidade, aborto e novos métodos contraceptivos (Ventura, 2005, p. 22).

Acompanhando o reconhecimento internacional do tema, o Brasil se viu obrigado a iniciar o debate. Em um emaranhado de cultura religiosa, reconheceu o direito de proteção à maternidade, proibindo a realização do aborto de forma voluntária no Código Penal de 1940, exceto nos casos de gravidez resultante de estupro e risco para a vida da gestante. Com isso, compreende-se que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a posição pró-natalista (Ventura, 2005, p. 27).

Em 1984, por sua vez, o governo brasileiro elaborou o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, em colaboração com grupos de movimentos feministas. Trata-se de marco histórico, que inicia a importância da formulação de políticas públicas voltadas para a saúde da mulher, em especial o planejamento familiar.

O objetivo principal do referido Programa era o de reduzir a mortalidade materna e infantil, mas ganha contornos ainda mais amplos ao preconizar o acesso igualitário,

garantido a todas as mulheres o acesso às informações e serviços de atendimento de saúde pública – do nível mais simples ao mais complexo. Foi a primeira vez que o Brasil propôs, de forma explícita, programa que fosse capaz de regular a questão da fecundidade (Osis, 1998).

No ano de 1996, foi sancionada a Lei n.º 9.263/1996, cujo objetivo era a regulamentação do planejamento familiar no Brasil, que seria considerado o “conjunto de ações da regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal” (artigo 2º, Lei n.º 9.263/1996).

Observando os compromissos firmados pelo Brasil, foi formulada a Política Nacional de Direitos Sexuais e Reprodutivos, tendo por base o documento “Direitos Sexuais e Reprodutivos: uma prioridade do governo” que, logo em seu primeiro momento, destaca o compromisso do Governo brasileiro com “a formulação de políticas públicas em relação ao planejamento familiar (...)” (Brasil, 2005).

À época, a Política Nacional previa algumas metas e diretrizes para o ano de 2005 a 2007; dentre elas, a ampliação da oferta de métodos anticoncepcionais reversíveis pelo SUS, elaboração e distribuição de manuais e cartilhas educativas, capacitação de profissionais de saúde para assistência ao planejamento familiar e, dentre outros, a atenção à saúde de pessoas encarceradas. Limitando-se a apenas um parágrafo, em que cita a Portaria Interministerial n.º 1.777, de 9 de setembro de 2003, o Ministério da Saúde não previu, na Política comentada, nenhum aspecto específico sobre o encarceramento e a relação de saúde reprodutiva.

Muito embora os avanços normativos tenham representado a formulação de políticas relacionadas à promoção de saúde para a população carcerária, a saúde reprodutiva e sexual foi invisibilizada ao longo do processo, demarcada pela falácia moralista de que, com relação a presos, basta o debate sobre doenças sexualmente transmissíveis. Com isso, temas como a gravidez, parto e aborto foram invisibilizados, acarretando num vácuo para a formulação de políticas de direito reprodutivo para mulheres presas.

3. GESTAÇÃO NO CÁRCERE E O ABORTO LEGAL

O sistema penitenciário brasileiro comporta, atualmente, 27.547 mulheres. Dessas, 190 são gestantes, 81 são lactantes, além de 120 filhos. Ainda que a maternidade possa amenizar as agruras do encarceramento, o ambiente ainda é reconhecidamente

considerado como inadequado para o desenvolvimento de recém-nascido e crianças. Para além disso, neste subcapítulo, procura-se demonstrar que o espaço da unidade prisional confere riscos para a gravidez, em flagrante desrespeito aos seus direitos reprodutivos.

Em levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), no ano de 2014, foi apontada a inadequação do ambiente carcerário em relação aos direitos reprodutivos. Apenas 48 unidades prisionais contavam com cela e dormitório adequado para gestantes; berçários existiam em apenas 35% das unidades. Ainda, registrava-se apenas 37 ginecologistas para atender à toda população carcerária, sendo que 5,3% das aprisionadas possuíam, à época do levantamento, doenças sexualmente transmissíveis.

Pouco a pouco, a situação de presas grávidas tornou-se insustentável, na medida em que as violações aos seus direitos avançavam. Em relatório elaborado pelo Ministério dos Direitos Humanos, anexado ao HC 143.641/SP, apresentam-se relatos “individuais com fortes indícios de tortura contra mulheres e adolescentes gestantes e com filhos nas unidades de privação de liberdade do país” (Brígido, 2018).

Dentre os casos narrados, registre-se, a título exemplificativo, o de uma recém-presa que, com dois meses de gestação, teria chegado à unidade prisional com sangramentos. Não foi socorrida, e dormiu por vários dias no chão da cela, que não contava com água potável. No término do sangramento, descobriu ter sofrido um aborto espontâneo. No Rio de Janeiro, a penitenciária Talavera Bruce também protagonizou casos de violação de direitos reprodutivos, em que uma gestante, confinada em solitária, deu à luz sem assistência, saindo de lá ainda com o cordão umbilical no útero.

Em outro ponto, presas relatam ter sofrido tortura em sede policial, mesmo grávidas, sendo ineficaz a realização de exame de corpo de delito – que, de acordo com relatos reunidos por Queiroz (2015), muitas vezes não são adequadamente realizados. Não raro, as ilegalidades não cessam no momento da gestação, estendendo-se para o parto: o Ministério dos Direitos Humanos, no mesmo relatório, aponta casos em que presas são algemadas no ato, e isto quando não entram em trabalho de parto nas celas, devido à inércia estrutural e dos agentes estatais no momento da condução ao hospital adequado.

O Brasil viu-se, no “caso Alyne Pimentel”¹, diante da escancarada realidade da

¹ Em novembro de 2002, Alyne Pimentel, grávida, procurou assistência médico-hospitalar na rede pública de Belford Roxo, no estado do Rio de Janeiro, com fortes dores abdominais. Após ter sido liberada com analgésicos e tendo persistido as dores, retornou ao hospital, que constatou a morte do feto. A cirurgia para a retirada dos restos da placenta ocorreu horas depois e, diante do agravo do quadro médico, Alyne foi transferida para outro hospital, onde faleceu após horas aguardando nova cirurgia no corretor, por falta de leito. O Brasil foi responsabilizado pela CEDAW, que considerou que o Estado deixou de cumprir seu papel prestacional de direito de assistência à saúde materna (Senado Federal, 2013).

saúde materna no país, culminando na edição de diversas recomendações no âmbito do Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, dentre a necessária atenção à uma maternidade saudável e prestação adequada de serviços em casos de emergência obstétrica.

No cenário internacional, a saúde materna é considerada prioritária, constando como um compromisso disposto no Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5, subscrito pela Organização das Nações Unidas. Dito isso, reforçada a importância da atenção à saúde reprodutiva da mulher, seja ela livre ou encarcerada.

A gestante presa enfrenta, no atual desenho estrutural e institucional do sistema carcerário, condições que geram riscos à própria gravidez. Neste sentido, o CADHu, em sede da petição inicial que ensejou o HC Coletivo n.º 143.641/SP, apontou que, para além da inadequada alimentação fornecida em unidades prisionais, presas grávidas também são privadas do necessário acompanhamento médico e pré-natal.

O momento do parto também não é diferente, na medida em que presas são completamente alienadas de qualquer decisão sobre a intervenção a ser realizada ao parir. Muitas delas sequer sabem o local em que ocorrerá o parto, não sendo possível comunicar para o acompanhamento de familiares. A vulnerabilidade do isolamento, acompanhada da própria situação do encarceramento, torna o ambiente sujeito a abusos médicos e policiais. A mesma vulnerabilidade e falta de planejamento para o parto também gera absurdos na prática, em que presas acabam parindo em cela solitária ou algemadas².

Neste sentido, ousou a petição inicial do Coletivo impetrante do habeas corpus coletivo ao afirmar, com todo o acerto, que o Estado, na qualidade de sua atividade persecutória penalizadora, aumenta o risco para a gestação vivida dentro do presídio, oferecendo riscos reais à sobrevivência não apenas da mulher gestante, mas do feto.

Não por acaso, o Ministro Relator do remédio constitucional coletivo trouxe à tona a ideia do estado de coisas inconstitucional, já declarado como uma realidade das unidades prisionais brasileiras no âmbito da ADPF 347 MC/DF, para justificar a retratada deficiência estrutural, especialmente para a mulher encarcerada. No decorrer do mesmo voto, o Supremo Tribunal também apontou que 89% das presas têm entre 18 e 45 anos, sendo certo que tal faixa etária corresponde à janela de fertilidade da mulher

² Justiça afasta diretoria de presídio após detenta parir em cela solitária. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/10/justica-afasta-diretoria-de-presidio-apos-detenta-parirem-cela-solitaria.html>.

– o que é ignorado pelo sistema penitenciário.

Observando-se o relatado em sede do habeas corpus coletivo, demonstrou-se que mulheres presas passam por diversos abusos e ilegalidades, exaustivamente citadas no presente trabalho, que demonstram, de modo contundente, que o cárcere provoca riscos à gestação.

Em voto proferido, o Ministro Relator do habeas corpus atendeu ao pedido formulado pelo Coletivo de Advogados, concedendo a ordem para que fosse substituída a prisão cautelar pela prisão domiciliar para todas as mulheres presas e gestantes ou mães de crianças/portadores de deficiência sob sua guarda, exceto nos casos de delitos praticados com violência ou grave ameaça contra descendentes e outras situações excepcionais. Sendo assim, reconhecido, pelo próprio Supremo Tribunal Federal que as condições carcerárias para presas grávidas não condizem com a dignidade da pessoa humana, uma vez que incompatíveis com o momento da gestação.

3.1. Da segregação diante da ausência de políticas públicas de aborto legal para encarceradas:

As diferentes versões do feminino dificilmente são representadas de maneira consensual. Existem figuras boas, relacionadas ao materno e dócil, tanto figuras ruins, ligadas à bruxaria e marginalidade (Oliveir et. al, 2018, p. 2). Aos diferentes tipos de mulheres, são relegados diversos tipos de tratamento.

Para a mulher livre, os novos valores que foram atribuídos à figura feminina provocaram a revisão de diversas normas jurídicas. Dentre elas, o Código Penal, que previa a criminalização do aborto em qualquer hipótese (Sarmiento, 2010, p. 2). Assim sendo, o tratamento legal conferido ao aborto foi se modificando, principalmente em âmbito internacional, e passou a assentir que o aborto deveria ser tratado como um problema de saúde pública³.

Mesmo dentre as mulheres do lado de fora da prisão, o tema abortamento revela-se polêmico e criminalizável, atingindo especialmente uma parcela específica da população feminina. O levantamento realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2018, foi capaz de traçar o perfil das mulheres processadas e condenadas pelo delito tipificado no artigo 124, do Código Penal, apontando que, das

³ A título exemplificativo, cite-se as normas estabelecidas pelo Plano de Ação da Conferência do Cairo sobre População e Desenvolvimento (1994) e a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher (1995).

42 mulheres analisadas, 60% eram negras, com idade entre 18 e 36 anos. Em situação de extrema vulnerabilidade, as mulheres denunciadas realizam o procedimento sozinhas em casa, mas, por vezes, precisaram recorrer ao atendimento hospitalar após mal-estar. Os médicos, em sua maioria oriundos de hospitais públicos, hostilizaram as pacientes, denunciando-as ao final.

Com relação ao sistema penitenciário, cabe reforçar o seu caráter capaz de provocar a chamada “mortificação do eu”. No ato da entrada no instituto penal, o interno será separado de todas as suas relações materiais ou imateriais que tenha com o mundo de fora, e a rotina diária não leva em conta as suas vontades, sendo suas atividades apregoadas ao instituto penal (Barcinski, 2014, p. 2). As fronteiras bem delineadas das prisões, portanto, representam a segregação por si mesma.

Neste emaranhado de coisas inconstitucionais, os presídios ignoram a condição de feminilidade da mulher presa, deixando de lado o seu direito de acesso à saúde, bem como direitos reprodutivos. Em um processo de desconstituição da personalidade da presa, lhes são negados seus direitos mais básicos, ainda que, de acordo com o artigo 196, da Constituição Federal de 1988, a saúde seja um direito de todos, com acesso universal e igualitário. Mas e se, na realidade, o “todos”, não abrangesse as encarceradas?

Como expressado por Barcinski e Cúnico (2014), o encarceramento entende o feminino de uma forma diferente:

O corpo feminino, por outro lado, é objeto de maiores interdições, sendo vedadas algumas formas de expressão da feminilidade, como o uso de roupas curtas ou apertadas e o uso de maquiagem, especialmente nos presídios em que homens e mulheres dividem o espaço da prisão (Colares & Chies, 2010).

Ainda que a mulher aprisionada cumpra o papel esperado pela mulher em relação à maternidade, será interpretada como uma mãe não-ortodoxa (Barcinski et. al, 2014, p. 3) – o que, por si só, lhes reserva menos direitos do que às mães do lado de fora da prisão. Garante-se, assim, que mulheres presas e grávidas sofram de toda a sorte de abusos, como submissão a revistas vexatórias, torturas e assédio moral.

Explorando parcialmente o conceito de biopoder, verifica-se que Foucault o entendia como uma forma de “intervenção sobre processos vitais, subdividindo-se em uma anátomo-política do corpo e uma biopolítica da população” (Furtado; Camilo, 2016, p. 39).

Conforme elucidado pelo filósofo, o Estado, a partir das mudanças promovidas após o século XVII, deixou de atuar da mesma forma absolutista do que seus antigos soberanos, em que o biopoder consistia na escolha entre deixar morrer ou não. Com a nova organização do que representa o poder, o direito de morte passa a ser o poder que gera, no sentido de organizar, a vida, com o objetivo precípua de purificação da população a partir da eliminação de determinados grupos. Não raro, são propagados discursos, por parte de autoridades policiais, de que a custodiada grávida vai, também, dar vida a um novo delinquente, o que retiraria a dignidade e os direitos não só do feto, mas da mãe.

A partir do processo de mortificação do eu, acima citado, a mulher presa encontra-se em um contexto de destituição de seus direitos, tendo por principal consequência, também, a eliminação da importância de seu ser. Por isso mesmo, não seria pertinente ao Estado incorporar medidas que levem ao tratamento digno e igualitário das presas – quanto mais se for um tratamento idêntico àquele reservado às mulheres puras e livres.

Neste sentido é o pensamento de Bell Hooks (2018), que aponta o crescimento da pauta dos direitos sexuais e do aborto ao movimento feminista constituído de mulheres brancas e dotadas de privilégios. Enquanto isso, parte da população feminina marginalizada, para além de adotar a pauta abortiva, precisava de atenção em outras temáticas, tais como “educação sexual básica, controle pré-natal, medicina preventiva” (Hooks, 2018, p. 41).

Segregadas de seus familiares, a cobrança por melhores condições de vida nos presídios brasileiros depende apenas do próprio Poder Público que, não por acaso, é também o provocador de todo o cenário inconstitucional. Em um emaranhado de direitos infringidos, também é negado, especialmente à mulher presa, o direito de acessar o serviço de aborto legalizado. Não há o direito de ser mãe; que dirá o direito de abortar.

3.2. Da inconstitucionalidade da ausência de políticas públicas de aborto legal para mulheres presas

O Brasil, em âmbito internacional, assinou o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, além do Protocolo Adicional, conhecido como “Protocolo de São Salvador”. Em apertada síntese, a relevância do Pacto para este trabalho está no artigo 12, que estabelece o papel do Estado de reconhecer “o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental”, determinando o seu artigo 10 que tal direito será acessível a todos.

Igualmente, o Brasil também reconheceu o direito à saúde como um direito fundamental, eis que o inseriu na Constituição Federal de 1988, exatamente no título sobre direitos e garantias fundamentais. Com isso, entende-se que está diretamente relacionado ao direito à vida, sendo um direito social e implicando em prestações estatais (Vieira, 2020, p. 10).

Neste sentido, para alcançar a plenitude do direito à saúde, o Estado deve cumprir alguns mandamentos, sendo eles o atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, o dever de progresso e, por fim, o direito de acessar o mínimo existencial, que seria um conjunto de bens necessários à satisfação de tal direito. Na mesma toada, o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988)

Ao longo do texto constitucional, reconhece-se, também, que a garantia da saúde no país será determinada pelas políticas públicas – e não apenas voltadas à saúde, mas a um todo que corresponda à redução de riscos de adoecimento dos indivíduos. Deste modo, compreende o constituinte originário que a saúde é influenciada por outros fatores, sendo necessário que estejam satisfeitos para a busca do maior nível possível de bem-estar físico, mental e social.

Com todo acerto, a bibliografia majoritária compreende que os fatores por trás das determinantes sociais da saúde são referentes a “condições de ordem social, econômica, étnica/racial, psicológica e comportamental” (Vieira, 2020, p. 11). Essas determinantes, não por acaso, foram inseridas no artigo 3º, da Lei n.º 8.080/1990, que regula “as ações e serviços de saúde” (Brasil, 1990).

Como valores básicos que norteiam as políticas públicas relacionadas à saúde no Brasil, tem-se como pilar o princípio da universalidade, que implica a garantia de tal direito a todos. Com o toque do princípio da igualdade, também determina que deverá estar à disposição acima de qualquer forma de discriminação, devendo ser eliminadas as barreiras que impeçam o acesso à saúde para determinados indivíduos.

E o aborto, conforme pautado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), é um serviço essencial de saúde pública, sendo “fundamental tanto para a saúde individual como comunitária, assim como para a concretização dos direitos humanos” (OMS, 2022,

p. 1). Dentre os cuidados necessários ao abortamento, a Organização (2022) destaca o acesso à informação e os cuidados para a gestão do procedimento, que estão diretamente relacionados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do bem-estar e da igualdade de gênero.

Em outro ponto, documento elaborado pela OMS aponta pelo debate da qualidade dos cuidados do abortamento, que devem ser acessíveis e aceitáveis, sendo imperativo que o acesso a tais cuidados “não varie com base nas características pessoais de quem procura” (OMS, 2022, p. 1).

A orientação internacional e constitucional, portanto, é pelo acesso universal do direito à saúde, sendo reconhecido o abortamento como um serviço de saúde pública. E não se pretende, neste sentido, aludir à questão da legalização do aborto: está sendo tratado, exclusivamente, sobre a possibilidade de acesso a um direito já definido pela norma vigente.

Não foi feita, quando da elaboração da redação do artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, nenhuma ressalva sobre a não-acessibilidade de tais direitos para pessoas encarceradas. Por sua vez, o texto do Código Penal brasileiro, revisado com valores constitucionais vigentes, não previu, de forma alguma, que presas estariam excluídas do rol em que o aborto seria possível. Tampouco a Lei de Execuções Penais, que busca reger os métodos para cumprimento de pena no país apontou exceções para casos de mulheres presas e grávidas.

Assim como não apontou exceções, também se ficou inerte para regulamentar a acessibilidade do serviço por parte de mulheres aprisionadas. Em um cenário de estado de coisas inconstitucionais, mesmo os direitos já previstos para serem usufruídos são, também, usurpados da população prisional, uma vez que ausente a vontade política de que sejam alcançados patamares aceitáveis de dignidade da pessoa presa.

As leis brasileiras que preveem a temática de saúde para pessoas presas não se atêm, em nenhum momento, à possibilidade de que uma encarcerada grávida realize um procedimento abortivo, mesmo diante de direitos positivados na ordem jurídica e diante de um cenário em que, certamente, existem presas encampadas pelas hipóteses de abortamento legalizado.

A Constituição Federal tem uma natureza dirigente, capaz de “orientar a ação governamental do estado ao propor que se adote um programa de conformação da sociedade, no sentido de estabelecer uma direção política permanente” (Carvalho, 2019, p. 774). As políticas públicas são, desse modo, uma forma de concretização dos direitos

sociais. Como já revisado no presente trabalho, o reconhecimento do direito ao patamar jurídico-constitucional impõe, ao Estado, um papel prestacional. Isto posto, a normatização de direitos sociais traz a necessidade de ações positivas por parte do Estado, na medida em que passam a constituir condição material para o alcance da dignidade da pessoa humana.

O objetivo precípua dos direitos sociais elencados – dentre eles, a saúde -, é o de “proporcionar os meios necessários aos desfavorecidos para que estes possam, verdadeiramente, participar e desenvolver as suas faculdades na sociedade” (Carvalho, 2019, p. 778). Muito embora evidente a relação entre a norma positivada e as políticas públicas, há debate sobre a exigibilidade dos direitos elencados – o que não há de se tratar no campo do direito à saúde, eis que evidentemente exigível enquanto direito fundamental.

Demonstrada a indispensabilidade da formulação de políticas públicas para a promoção de direitos tais como o de acesso à saúde, considera-se, enfim, o argumento que gira em torno do debate carcerário: a limitação dos recursos financeiros para a aplicação das normas jurídicas.

Nesta linha, há quem entenda que as políticas públicas devem ser adequadas às disposições orçamentárias e estrutura constitucional através da intervenção do Poder Judiciário, especialmente quanto à destinação de verbas de saúde e educação. Há quem também defenda o posicionamento em que apenas e tão somente a Administração Pública deverá ser responsável pela formulação e alocação de recursos financeiros, avaliadas a oportunidade e conveniência. Contudo, necessária a cautela para que a discricionariedade do agente público não desenvolva políticas de acordo com suas próprias vontades (Carvalho, 2019, p. 788), especialmente para dirimir eventuais omissões que ameacem a efetividade dos direitos constitucionais.

É neste sentido que se verifica, pois, que em um sistema prisional que já se revela inconstitucional na forma de aplicação da pena, em que o aprisionado é submetido a condições degradantes, que a mulher encarcerada, para além de segregada de seus demais direitos enquanto mulher, também é impossibilitada de acessar serviços de saúde dos mais diversos – dentre eles, o aborto legal.

Sendo o direito de acesso à saúde um direito fundamental elencado pela ordem constitucional, e sendo o aborto reconhecido, pela Organização Mundial da Saúde e demais órgãos internacionais, como uma questão de saúde pública, a lacuna de políticas públicas para enfrentar a possibilidade de abortamento para custodiadas é, por si só,

inconstitucional.

4. CONCLUSÃO

Pessoas presas enfrentam, como já exaustivamente exposto em diversos trabalhos – e de maior qualidade possível – uma série de inconstitucionalidades, especialmente reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal. As mulheres encarceradas, todavia, são submetidas às mesmas ilegalidades, mas com as agruras de, simplesmente, serem biologicamente mulheres.

Em um cenário em que o sistema carcerário não foi desenhado – e tampouco se cogita a sua revisão – para atender às demandas específicas da mulher presa, os presídios seguem sendo os mesmos que foram criados anos atrás, para encarcerar homens. A aprisionada se vê diante daquilo que o feminismo ainda não parece ter sido capaz de compreender. O abandono familiar, estatal, e até de si própria, acarreta em um emaranhado de ilegalidades que nem o famoso conceito de estado de coisas inconstitucional poderia definir. Os tribunais brasileiros ainda pouco debatem sobre as condições específicas do aprisionamento feminino – vide decisões judiciais que mantêm a prisão cautelar para presas grávidas e parturientes. A presa não só é invisibilizada enquanto cidadã, digna de direitos, mas enquanto mulher.

Atualmente, as normas que tratam da mulher presa focam na gravidez e na transmissão de doenças sexualmente transmissíveis. Ainda que tais normativas sejam necessárias, e embora nem mesmo estas sejam aplicadas da forma tal qual deveriam, este trabalho procurou demonstrar, ainda que de forma breve, que deve-se ir além.

As normas atuais são insuficientes, na medida em que invisibilizam e cerceiam a pessoa encarcerada de acessar a diversos direitos reprodutivos. Dentre eles, o direito de acesso ao aborto legalizado – este que, há de se discutir, tampouco tem eficácia prática para mulheres livres.

O não atendimento às normas já codificadas, além das lacunas normativas aqui demonstradas, apenas reforça a vulnerabilidade da mulher encarcerada. Quando se trata de direitos de pessoas presas, considerando as condições do sistema carcerário brasileiro, entende-se que devam ser explícitos – para que, somente assim, seja cobrada a sua implementação. Não basta a previsão de que os mesmos direitos positivados para pessoas em liberdade devem ser também aplicados às pessoas presas. São realidades e vivências distintas, com alocação de recursos diferenciada e uma diversidade de direitos infringidos. Se presas e presos são submetidos a abusos estatais em seus direitos já

garantidos, então o que ocorre com os direitos não explicitados?

Presas são torturadas, relegadas à própria sorte e submetidas às mais diversas formas de abuso estatal. Como exposto neste trabalho, seus direitos reprodutivos se restringem à esparsas normas acerca da gravidez e situação de parturiente, além de previsões mais robustas sobre doenças sexualmente transmissíveis.

É nesta toada que o presente trabalho afirma pela necessária formulação de políticas públicas referentes ao abortamento legal para a mulher presa, sendo certo que a lacuna jurídica demonstrada é fadada à inconstitucionalidade. Para muito além do aparato estatal ao aborto legal dirigido às mulheres livres, bem como de todo o aparato já existente relacionado à saúde das presas, ainda existem demandas não atendidas, nem mesmo pela letra da lei. Segregadas, presas grávidas são destituídas da possibilidade de escolha do direito reprodutivo: se for mãe, é não-ortodoxa e não merece direitos; se tiver possibilidades de abortar legalmente, não poderá fazê-lo, no cenário atual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALMEIDA, Patrícia Regina Cardoso de. SOARES, Renata de Souza Coelho. COURA, Alexsandro Silva. CAVALCANTI, Alessandro Leite. DUTRA, Michelinne Oliveira Machado. LIMA, Tomás Marques de Almeida. **Condição de saúde de mulheres privadas de liberdade: uma revisão integrativa**. Revista Brasileira de Ciências da Saúde, vol. 19. Páginas 73-80.

Braga GB, Tavares DH, Herreira LF, Jardim VMR, Franchini B. **Condição de saúde das mulheres no sistema carcerário brasileiro: uma revisão de literatura**. Sanare (Sobral, Online). 2021;20(1):115-130.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 1984.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. DATA SUS. **Indicadores – serviços especializados**. Disponível em: http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=165&VListar=1&VEstado=00&VMun=00&VComp=00&VTerc=00&VServico=165&VClassificacao=006&VAmbu=&VAmbuSUS=&VHosp=&VHospSus=. Acesso em: 11 mar. 2024.

Brasil. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN). **13º Ciclo – INFOPEN Nacional**. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Diretoria de Políticas Penitenciárias. Coordenação de Políticas para as Mulheres e Promoção das Diversidades. **Diretrizes para a convivência mãe filho/a no sistema prisional**. Brasília, 2016.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Coordenação de Saúde no Sistema Prisional. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional**. 1. Ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. 60 p.

BRÍGIDO, Carolina. **Presas relatam aborto após hemorragia, tortura contra bebês, sede e fome em presídios**. O Globo, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/presas-relatam-aborto-apos-hemorragia-tortura-contra-bebes-sede-fome-em-presidios-22413738>. Acesso em: 20 mar. 2024.

CATOIA, C. DE C.; SEVERI, F. C.; FIRMINO, I. F. C.. **Caso “Alyne Pimentel”: Violência de Gênero e Interseccionalidades**. Revista Estudos Feministas, v. 28, n. 1, p. e60361, 2020.

Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha da Mulher Presa**. 2ª edição. 2012.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 mar. 2024.

CORRÊA, S.; ÁVILA, M. B. Direitos sexuais e reprodutivos: pauta global e percurso brasileiros. In: **SEXO & Vida: panorama da saúde reprodutiva no Brasil**. Elza Berquó (org.). Unicamp, 2003. p.29.

DIUANA, Vilma et al. **Direitos reprodutivos das mulheres no sistema penitenciário: tensões e desafios na transformação da realidade**. Ciência & Saúde Coletiva [online]. 2016, v. 21, n. 7 [Acessado 13 mar. 2024], pp. 2041-2050. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.21632015>>.

DE OLIVEIRA, Luma; NEVES, Anamaria Silva; PARAVIDINI, João Luiz Leitão. **Enigmas de um feminino encarcerado e seus princípios de segregação**. 2018.

FERREIRA, Laura Salles. **Sistema carcerário feminino: os direitos de gestação e maternidade da mulher encarcerada**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/29899>. Acesso em: 22 mar. 2024.

FURTADO, Rafael Nogueira; CAMILO, Juliana Aparecida de Oliveira. **O conceito de biopoder no pensamento de Michel Foucault**. Rev. Subj., Fortaleza, v. 16, n. 3, p. 34-44, dez. 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-7692016000300003. Acesso em: 22 mar. 2024.

G1 Rio. **Justiça afasta diretoria de presídio após detenta parir em cela solitária.** G1 Rio, 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/10/justica-afasta-diretoria-de-presidio-apos-detenta-parir-em-cela-solitaria.html>. Acesso em 29 mar. 2023.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras.** Tradução Ana Luiza Libânio. 1ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

LEAL, M. DO C. et al. **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil.** *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 21, n. 7, p. 2061–2070, jul. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/PpqmzBJWf5KMTfzT37nt5Bk/#ModalHowcite>. Acesso em: 24 mar. 2023.

LEMONS, A. **Direitos sexuais e reprodutivos: percepção dos profissionais da atenção primária em saúde.** *Revista Debate*, vol. 38, n. 101, Junho, 2014.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher: princípios e diretrizes.** Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria Interministerial n.º 1.777, de 09 de setembro de 2003.** Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777_09_09_2003.html. Acesso em 19 mar. 2023.

OSIS, Maria José Martins Duarte. **Paism: um marco na abordagem da saúde reprodutiva no Brasil.** Centro de Pesquisa das Doenças Materno-Infantis de Campinas. *Cad. Saúde Públ.*, Rio de Janeiro, 14(Supl. 1):25-32, 1998.

PITANGUY, J. **Violência de Gênero e Saúde Interseções.** In *Sexo & Vida Panorama da Saúde Reprodutiva no Brasil*. org. Elza Berquó. Ed. Unicamp, 2003.

PONTELI, Nathalia Nunes; CURTI, Flávia Fernandes Alfaro; SILVA, Lucas Alessandro. **Políticas públicas e direitos reprodutivos: entre a efetividade dos direitos fundamentais e a ampliação da experiência democrática** [Internet]. In: *Anais do I Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social: Desafios Contemporâneos*. 2015. p. 9-12.

Rio de Janeiro (Estado). Defensoria Pública Geral. **Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro** / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa de Mulher dos Direitos Humanos, CEJUR. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2018. – 224 p. – ISBN 978-85-93902-14-17

SARMENTO, Daniel. **Legalização do Aborto e Constituição.** 2010. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/1317>. Acesso em 3 abr. 2024.

SCAVONE, Lucila. **Direitos reprodutivos, políticas de saúde e gênero.** *Estudos de Sociologia*, v. 5, n. 9, 2000. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/106876>>.

VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos no Brasil.** 3ª edição. São Paulo: Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), 2009. 296p.